



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026476-08.2021.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BASILIO DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.572

Apelação cível: 1026476-08.2021.8.26.0007

Vara: 4ª Vara Cível – Foro Regional VII – Itaquera – Comarca de São Paulo/SP

Apelante: BASILIO DE JESUS

Apelado: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO COMPROVADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DEPÓSITO NA CONTA DO AUTOR DEMONSTRADO. DÉBITO EXIGÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexigibilidade de débito. O recorrente alega que a contratação é irregular, questionando a ausência do contrato anterior e do dossiê digital da contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A principal questão em discussão é verificar se houve irregularidade ou fraude na contratação que justifique a inexigibilidade do débito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A instituição financeira se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação, tendo apresentado o contrato assinado pelo autor e os documentos pessoais fornecidos por ele. Afasta-se a alegação de ausência de dossiê de contratação digital, pois se trata de contrato assinado fisicamente.

2. O contrato assinado foi submetido a perícia grafotécnica, que concluiu que a assinatura é autêntica, afastando a tese de fraude ou irregularidade na contratação.

3. A ausência de juntada do contrato anterior não infirma a validade da contratação, pois o próprio contrato de refinanciamento impugnado faz referência expressa ao contrato anterior, demonstrando a ciência do autor sobre a referida operação refinanciada. Extratos bancários que, ademais, demonstram a efetiva liberação dos valores do empréstimo em favor do autor.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104 e 422; CPC, arts. 85, §11, e 1026, §2º; STJ, Súmulas 211 e 282.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença de fls. 472/474, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, declarando extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento: i) das despesas processuais, atualizadas do desembolso; ii) de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor corrigido da causa (fls. 217), com juros de mora de 1% ao mês do trânsito em julgado (art. 85, §16, do CPC). Contudo, a exigibilidade do pagamento dos ônus sucumbenciais permanecerá suspensa, em razão de a parte sucumbente ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 194), observando-se, no mais, o disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil"*.

Sustenta o recorrente às fls. 477/482, em síntese, que:

a) o primeiro contrato e o contrato de refinanciamento foram celebrados na mesma data, o que não possui lógica, não tendo havido juntada do contrato anterior nem do comprovante de depósito pelo banco-réu; b) a prova de validade das contratações depende da juntada de dossiês das contratações digitais, o que não foi realizado; c) tratando-se de fortuito interno, necessária a declaração de inexigibilidade dos contratos, com a respectiva restituição em dobro de valores e indenização por danos morais, que se configuraram *in re ipsa*. Requer o provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões do recorrido às fls. 486/501. Preliminarmente, requer o não conhecimento do recurso por violação da dialeticidade e por inovação recursal. No mérito, requer o seu desprovimento.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da gratuidade da justiça (fl. 194).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em atenção à preliminar de ausência de dialeticidade no recurso, observo que houve demonstração suficiente das razões do inconformismo e dos fundamentos pelos quais se impugna a sentença, motivo pelo qual não violado o referido princípio.

Da mesma forma, entendo não ter havido inovação recursal quanto às alegações relacionadas ao contrato nº 550052490, pois já trazidas aos autos anteriormente e estão relacionadas com o contrato impugnado na inicial. Rejeito, portanto, as preliminares apresentadas.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, contudo, não comporta acolhimento.

A controvérsia cinge-se sobre determinar se é inexigível o débito referente ao contrato em questão.

Observa-se que o banco-réu se desincumbiu suficientemente do seu ônus de comprovar a existência e regularidade da contratação, bem como do respectivo débito. Apesar de o apelante ter alegado desconhecer débito, depreende-se que suas alegações são rechaçadas pelas demais provas dos autos.

Houve a juntada do contrato de refinanciamento nº 464428078 às fls. 273/275, devidamente assinado. O contrato foi submetido a perícia grafotécnica (fls. 381/446), que concluiu que *“AS FIRMAS QUESTIONADAS ATRIBUÍDAS AO SENHOR BASÍLIO DE JESUS QUE FIGURAM NA VIA ORIGINAL DO TERMO DE REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIOCCB Ns “15246198” e “564428078”, “PEÇA DE EXAME”, APRESENTAM CARACTERÍSTICAS DE SEREM PROVENIENTES DO PUNHO ESCRITOR DA REFERIDA PESSOA, EM FACE AOS SEUS EXEMPLARES LEGÍTIMOS UTILIZADOS PELA PERÍCIA COMO PADRÕES DE CONFRONTO* (fl. 409). Conforme se observa, o contrato foi assinado fisicamente, não se justificando a alegação de ausência de dossiê de contratação digital. A contratação também é corroborada pela juntada de documentos pessoais e comprovante de endereço (fls. 275/276).

Ademais, embora o autor tenha aduzido que o contrato originário e o contrato de refinanciamento teriam sido supostamente celebrados na

mesma data, observa-se que, na realidade, o contrato anterior (nº 550052490) é datado de 19/08/2015, enquanto o de refinanciamento discutido nos autos (nº 564428078) é datado de 08/04/2016, conforme informação de fl. 279.

A ausência da juntada do contrato anterior não infirma a regularidade da contratação, pois o contrato de refinanciamento, que foi comprovado ter sido firmado pelo autor, possui previsão expressa sobre o contrato anterior (“dívida refinanciada” – quadro III – fl. 273), o que demonstra plena ciência do autor da existência do contrato objeto do refinanciamento.

Finalmente, conforme extratos bancários juntados pelo próprio autor à fl. 21, observa-se o depósito em seu favor do valor de R\$1.387,11 em 08/04/2016, exatamente aquele constante como liberado às fls. 273/275 (quadro IV).

Portanto, não havendo ato ilícito praticado ou abuso de direito, não há que se falar em inexigibilidade de débito ou de dano indenizável.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Com fundamento no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios definidos pela sentença recorrida para 12% do valor atualizado da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade de tal verba, por ser o apelante beneficiário da gratuidade processual.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA